



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07504/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)
– ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE
CÓPIA DO CONVÊNIO QUE CUSTEIOU A OBRA, SOB
PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES
APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

ENVIO DE CÓPIA DO CONVÊNIO Nº 700973/2008
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO –
CONVÊNIO FEDERAL COM CONTRAPARTIDA DE
RECURSOS ESTADUAIS – REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DELE
DECORRENTE.

ACÓRDÃO AC1 TC 461 / 2.012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 02/2010**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a implantação e pavimentação da via marginal do rio Jaguaribe, em João Pessoa, no segmento Avenida Ministro José Américo de Almeida/Avenida Eptácio Pessoa/Avenida Rui Carneiro, no valor de **R\$ 35.913.992,98**, tendo como contratada a Firma **VIA Engenharia S.A.**

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 811/813), tendo concluído pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **18 de novembro de 2011**, quando, por sugestão do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, acatada pelo Relator, decidiu-se pelo adiamento do julgamento, até que se soubesse acerca da origem dos recursos envolvidos.

Intimado para apresentar uma cópia do **Convênio nº 700973/2008**, firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico da Paraíba, o ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, **Senhor SOLON ALVES DINIZ**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Citado, o atual Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, para apresentar a citada documentação, também deixou escoar o prazo sem apresentar defesa e/ou esclarecimentos.

Por conseguinte, a Primeira Câmara, na Sessão de **16 de junho de 2011**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 119/2011** (fls. 824/825), em face da necessidade de apresentação de cópia do **Convênio nº 700973/2008**, por (*in verbis*): **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para que adote providências com vistas a atender à requisição desta Primeira Câmara, nos moldes indicados às fls. 818, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Embora a destempo, o Diretor Superintendente DER, **Engenheiro CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, apresentou os documentos de fls. 1124/1142, que a Auditoria analisou e concluiu pelo cumprimento da **Resolução RC1 TC 119/2011**.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07504/10

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a apresentação da cópia do **Convênio nº 700973/2008** (fls. 1125/1142), bem como a regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 119/2011** pelo Diretor Superintendente DER, Engenheiro **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**;
2. **JULGUEM REGULAR** a **Concorrência nº 02/2010**, bem como o contrato dela decorrente.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08817/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 119/2011 pelo Diretor Superintendente DER, Engenheiro Carlos Pereira de Carvalho e Silva;**
2. **JULGAR REGULAR a Concorrência nº 02/2010, bem como o contrato dela decorrente.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal